GRUPO II – CLASSE IV – tagColegiado
TC 014.823/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
Responsáveis: Ananias Pereira de Paula (192.719.388-52); Vitor Mendonça de Souza (442.736.226-53).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: Habacuque Wellington Sodré (287.857/OAB-SP), Paulo Henrique Ledo Peixoto (310.891/OAB-SP), Monique Meireles da Silva (426.937/OAB-SP) e Larissa Fernandes Corsino (452.161/OAB-SP), representando Ananias Pereira de Paula.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REMUNERAÇÕES FICTÍCIAS INSERIDAS NO CNIS POR MEIO DE GFIP EXTEMPORÂNEAS. EX-SERVIDOR E ADVOGADO INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL SOBRE OS MESMOS FATOS. REGIME PRESCRICIONAL ORDINÁRIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 69), cujas conclusões e encaminhamento foram endossados pelos dirigentes da unidade (peças 70-71) e, com ressalva, pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU quanto à impossibilidade de aplicar o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) a particular (peça 72):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Vitor Mendonca de Souza (ex-servidor do INSS) e Ananias Pereira de Paula (intermediador do benefício), em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 41/178.075.141-6, de titularidade de Edna Tuffi, em decorrência de atos irregulares praticados na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à atual Gerência Executiva ABCD.

HISTÓRICO

2. Em 29/1/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 195/2025.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros), objeto da Operação Cronocinese, deflagrada em 23/09/2019 pela Policia Federal de São Paulo/SP, inquérito n° 0267/2018.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 139.790,82, imputando-se a responsabilidade a Vitor Mendonca de Souza, Técnico do Seguro Social, no período de 5/11/1984 a 31/1/2022, na condição de gestor dos recursos e Ananias Pereira de Paula, na condição de beneficiário.

6. Em 31/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

7. Em 9/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

8. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social (tempo e remunerações fictícias no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, computando períodos não pagos.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6 e 13.

8.1.2. Normas infringidas: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

8.2. Débitos relacionados aos responsáveis Ananias Pereira de Paula e Vitor Mendonca de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/9/2019	3.040,67
1/3/2019	3.132,88
1/8/2018	3.066,19
1/12/2016	1.013,90
3/10/2016	2.921,83
1/9/2017	2.066,12
1/10/2018	2.941,85
2/1/2019	3.043,20
3/7/2017	2.813,45
1/7/2019	3.040,67
1/12/2017	2.788,73
1/9/2017	2.788,73
1/11/2018	3.001,77
1/12/2016	2.921,83
2/1/2018	2.788,73
1/4/2019	3.115,36
2/10/2017	2.788,73
1/11/2019	3.037,94

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/9/2016	1.013,89
3/6/2019	3.071,34
1/9/2016	0,89
1/6/2017	2.812,73
1/9/2016	5.542,63
1/8/2017	2.813,91
3/4/2017	2.806,58
1/11/2016	2.921,83
1/9/2016	0,33
1/8/2019	3.040,67
3/12/2018	2.965,96
1/6/2018	3.066,19
2/1/2017	2.921,83
1/2/2017	2.998,48
2/5/2017	2.800,54
4/9/2018	2.108,88
2/5/2018	2.989,42
1/12/2017	2.066,12
2/12/2019	3.037,94
1/11/2017	2.788,73
4/9/2018	3.066,19
3/12/2018	2.108,89
2/4/2018	3.008,62
1/3/2018	2.874,26
1/10/2019	3.037,94
2/7/2018	3.066,19
2/9/2019	2.181,21
1/3/2017	2.998,48
1/2/2019	3.143,95
2/5/2019	3.103,04
2/12/2019	2.181,22
1/9/2016	9,51
1/2/2018	2.874,26
1/9/2016	4.055,59

8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2. Responsável: Vitor Mendonca de Souza.

8.2.2.1. Conduta: habilitar e conceder benefício previdenciário de aposentadoria sem suporte em documentos ou consultas idôneas.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.

8.2.3. Responsável: Ananias Pereira de Paula.

8.2.3.1. Conduta: intermediar concessões de benefícios com documentos falsos, viabilizando a concessão irregular de aposentadoria.

8.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para habilitação e concessão de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

8.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não intermediar concessões de benefícios com documentos falsos.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Vitor Mendonca de Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5802/2026 – Seproc (peça 51) Data da Expedição: 9/3/2026 Data da Ciência: 17/3/2026 (peça 52) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46). Fim do prazo para a defesa: 1/4/2026

b) Ananias Pereira de Paula - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5803/2026 – Seproc (peça 50) Data da Expedição: 6/3/2026 Data da Ciência: 31/3/2026 (peças 68 e 55) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47). Fim do prazo para a defesa: 15/4/2026
Comunicação: Ofício 5804/2026 – Seproc (peça 48) Data da Expedição: 6/3/2026 Data da Ciência: 30/3/2026 (peças 54 e 66) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 47). Fim do prazo para a defesa: 14/4/2026
Comunicação: Ofício 5805/2026 – Seproc (peça 49) Data da Expedição: 6/3/2026 Data da Ciência: 30/3/2026 (peças 53 e 65) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47). Fim do prazo para a defesa: 14/4/2026

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 67), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Vitor Mendonca de Souza permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Ananias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Pereira de Paula apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/12/2019, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Vitor Mendonca de Souza, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 20/2/2025, conforme AR (peça 21).

13.2. Ananias Pereira de Paula, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 19/2/2025, conforme AR (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 190.238,51, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

16. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

17. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

18. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

19. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/12/2019, último pagamento efetuado, sob a responsabilidade do responsável elencado, referente à concessão irregular de benefício previdenciário, conforme matriz de responsabilização (peça 32, p.2).

20. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	2/12/2019	Último pagamento irregular realizado (peça 32, p. 2)	art. 4°, inciso V	Marco inicial para contagem do prazo prescricional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

1	16/12/2019	Relatório Conclusivo (peça 5, p. 16-28)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	13/4/2021	Despacho 140358909 - (Operação Cronocinese – Cobrança administrativa) (peça 5, p.14)	art. 5°, inciso I	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	29/1/2025	Determinação de Instauração de TCE (peça 1)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	20/2/2025	Notificação de TCE (peças 19 e 21)	art. 5°, inciso I	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	1°/4/2025	Relatório do tomador (peça 33)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
6	28/5/2025	Relatório de auditoria da CGU (peça 37)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
7	4/2/2026	Instrução de citação (peças 44 e 45)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (2/12/2019) e o evento 1 (16/12/2019), da tabela, nem tampouco entre os eventos processuais consecutivos da mesma tabela.

22. Contudo, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, entre os eventos 2 (13/4/2021) e 3 (20/2/2025), evidenciando, assim, a possível ocorrência da prescrição intercorrente.

23. Ressalte-se, entretanto, que, em busca de informações sobre a existência de ação penal movida contra o responsável, na tentativa de aplicar ao presente processo as regras prescricionais da esfera judicial penal, conforme determina o Art. 3º da Resolução TCU 344/2022, identificou-se o processo 5004184.74.2023.4.03.6114, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda em andamento. Os demais processos envolvendo os responsáveis, informados no Relatório do tomador (peça 33, p. 4-5), e que tratam dos mesmos fatos, segundo consulta no site do referido Tribunal Federal estão arquivados.

24. No processo ainda em trâmite, a denúncia reside nos crimes contra o patrimônio - estelionato qualificado, onde figuram como réus Vitor Mendonça de Sousa e Ananias Pereira de Paula, mesmas pessoas que figuram como responsáveis na presente tomada de contas especial

25. A ação penal em tela trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução 344/2022, segundo o qual 'quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente'.

26. No âmbito da aduzida ação penal, os responsáveis foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, estelionato, cuja pena máxima é 5 anos, sem contar com a possibilidade de majoração da pena. Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de doze anos, nos termos do art. 109, inciso III, em combinação com o art. 111, ambos do código Penal (grifamos).

27. Assim, reanalisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, desta feita obedecendo aos prazos prescricionais previstos nos artigos 109 e 111 do Código Penal Brasileiro, observa-se que não houve o transcurso do prazo de 12 (doze) anos acima apurado, a partir do marco inicial de contagem do prazo prescricional.

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, as regras de prescrição da lei penal, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Responsável	Processo
Vitor Mendonca de Souza	009.176/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2486/2024)']
	007.184/2026-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 41/182.602.918-1 , objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3149/2025)']
	016.926/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 194/2025)']
	009.175/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2484/2024)']
	014.713/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 201/2025)']
	014.395/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 199/2025)']
	014.526/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Responsável	Processo
	Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 204/2025)’] 014.524/2025-2 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 202/2025)’] 014.396/2025-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 200/2025)’] 023.018/2025-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 1117/2025)’] 007.189/2026-5 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria 42/179.191.477-0, objeto de operação conjunta do INSS e Polícia Federal com, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3155/2025)’] 014.525/2025-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 203/2025)’] 014.492/2025-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 197/2025)’] 007.186/2026-6 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Responsável	Processo
	dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 41/176.918.571-0, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema , Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3150/2025)’] 007.183/2026-7 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 41/178.358.456-1 , objeto de operação conjunta do INSS com a Polícia Federal, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema - Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3147/2025)’] 007.063/2026-1 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 42/177.356.060-0, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema - Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3148/2025)’] 007.190/2026-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 41/178.075.220-0 , objeto de operação conjunta do INSS e Polícia Federal com, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema,Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3156/2025)’] 007.065/2026-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 42/178.777.351-2, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3154/2025)’] 014.394/2025-1 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 198/2025)’] 007.187/2026-2 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria 42/176.918.530-2, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3151/2025)’] 007.064/2026-8 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Responsável	Processo
	irregularidades em benefício de aposentadoria N° 41/178.777.175-7, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3152/2025)’] 007.188/2026-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria 41/182.520.521-0, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3153/2025)’] 016.900/2025-1 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2485/2024)’] 009.177/2025-6 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2488/2024)’] 010.046/2025-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2478/2024)’] 000.288/2025-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da Operação conjunta do INSS com a Polícia Federal denominada Barbour, ocorrida na área de concessão da Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 1503/2024)’] 023.307/2025-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 1121/2025)’] 014.944/2025-1 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Responsável	Processo
	Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2481/2024)'] 023.216/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 1119/2025)'] 009.173/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2480/2024)'] 006.951/2025-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8-1/2025- 2C , referente ao TC 006.501/2024-9'] 014.396/2026-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-796- 10/2026-PL , referente ao TC 010.409/2024-6'] 015.568/2025-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1110- 17/2025-PL , referente ao TC 021.997/2024-1'] 006.953/2025-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8-1/2025- 2C , referente ao TC 006.501/2024-9'] 006.950/2025-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8-1/2025- 2C , referente ao TC 006.501/2024-9'] 015.567/2025-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1110- 17/2025-PL , referente ao TC 021.997/2024-1'] 014.397/2026-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-796- 10/2026-PL , referente ao TC 010.409/2024-6'] 006.501/2024-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da Operação conjunta do INSS com a Polícia Federal, denominada Barbour, ocorrida na área de Concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga GEX São Bernardo, atual Gerência Executiva ABCD. (nº da TCE no sistema: 2107/2023)'] 010.409/2024-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da Operação conjunta do INSS com a Polícia Federal, denominada BARBOUR, ocorrida na área de Concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Responsável	Processo
	ABCD. (nº da TCE no sistema: 227/2024)’] 021.997/2024-1 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da operação conjunta do INSS e Polícia Federal, denominada Barbour, ocorrida na área de concessão da Agência da Previdência Social em Diadema, jurisdicionada à Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 788/2024)’] 014.946/2025-4 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2489/2024)’] 009.174/2025-7 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2483/2024)’] 017.041/2025-2 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2487/2024)’]
Ananias Pereira de Paula	009.176/2025-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2486/2024)’] 014.713/2025-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 201/2025)’] 014.396/2025-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Responsável	Processo
	irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 200/2025)’] 014.395/2025-8 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 199/2025)’] 023.018/2025-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 1117/2025)’] 007.184/2026-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 41/182.602.918-1 , objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3149/2025)’] 007.189/2026-5 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria 42/179.191.477-0, objeto de operação conjunta do INSS e Polícia Federal com, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3155/2025)’] 014.525/2025-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 203/2025)’] 014.526/2025-5 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 204/2025)’] 016.926/2025-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Responsável	Processo
	Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 194/2025)’] 014.492/2025-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 197/2025)’] 007.186/2026-6 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 41/176.918.571-0, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema , Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3150/2025)’] 007.183/2026-7 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 41/178.358.456-1 , objeto de operação conjunta do INSS com a Polícia Federal, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema - Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3147/2025)’] 007.063/2026-1 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 42/177.356.060-0, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema - Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3148/2025)’] 007.190/2026-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 41/178.075.220-0 , objeto de operação conjunta do INSS e Polícia Federal com, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema,Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3156/2025)’] 007.065/2026-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 42/178.777.351-2, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3154/2025)’] 014.524/2025-2 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Responsável	Processo
	dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 202/2025)’] 014.394/2025-1 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 198/2025)’] 007.187/2026-2 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria 42/176.918.530-2, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3151/2025)’] 009.175/2025-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2484/2024)’] 007.064/2026-8 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria N° 41/178.777.175-7, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3152/2025)’] 007.188/2026-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefício de aposentadoria 41/182.520.521-0, objeto de operação conjunta da Polícia Federal e INSS, denominada Cronocinese, ocorrida na Agência da Previdência Social de Diadema, Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 3153/2025)’] 023.307/2025-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 1121/2025)’]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Responsável	Processo
	009.174/2025-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2483/2024)']
	014.946/2025-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Apuração de irregularidades em benefícios de aposentadoria, devido ao inquérito da Policia Federal de São Paulo/SP n° 0267/2018, que deflagrou a Operação Cronocinese, em 23/09/2019, ocorrida na área de concessão, na Agência da Previdência Social de Diadema, jurisdicionada à antiga Gex São Bernardo, atual Gex ABCD. (nº da TCE no sistema: 2489/2024)']

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia do Sr. Vitor Mendonca de Souza:

31. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

32. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 46). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 51 e 52).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável Vitor Mendonca de Souza deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sugerindo o julgamento pela irregularidade das contas, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Das Alegações de defesa do responsável Ananias Pereira de Paula

37. Ananias Pereira de Paula apresentou defesa (peças 57 a 64) sustentando a improcedência da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

responsabilização que lhe foi atribuída, alegando inexistirem elementos suficientes para demonstrar sua participação dolosa ou culposa na fraude que resultou na concessão irregular do benefício previdenciário objeto da presente tomada de contas especial. Afirma que sua atuação restringiu-se à condição de advogado correspondente contratado para realizar protocolos presenciais de requerimentos previdenciários junto ao INSS, atividade que exercia para diversos escritórios especializados em direito previdenciário durante o período em que os procedimentos ainda demandavam comparecimento físico às agências da autarquia.

38. Segundo a defesa, o responsável não mantinha relação profissional ou pessoal com a beneficiária do benefício previdenciário analisado, tampouco participava da captação de clientes, da elaboração dos requerimentos administrativos, da montagem dos processos ou da obtenção da documentação apresentada ao INSS. Sustenta que recebia dos escritórios contratantes processos já organizados e instruídos, limitando-se a conferir a presença formal dos documentos necessários ao protocolo e a comparecer à agência previamente agendada para apresentação do requerimento.

39. Alega que não possuía condições técnicas ou jurídicas de verificar a autenticidade material dos documentos apresentados nem de identificar eventual falsidade das informações constantes dos registros previdenciários, especialmente porque os períodos reconhecidos pelo INSS já se encontravam inseridos no CNIS quando do protocolo dos pedidos.

40. Argumenta que as informações disponíveis aos procuradores e segurados não permitiam identificar irregularidades relativas à origem dos registros ou à existência de fraudes na transmissão de GFIPs, circunstâncias que somente poderiam ser verificadas mediante acesso a sistemas internos da Administração.

41. A defesa sustenta que o responsável atuou de boa-fé, confiando na legitimidade dos documentos e das informações fornecidas pelos escritórios responsáveis pelos requerimentos e pelos próprios interessados, afirmando ter sido igualmente induzido em erro por terceiros que integrariam esquema fraudulento posteriormente apurado pelas autoridades competentes.

42. Como elemento de corroboração, apresenta declaração pública subscrita por advogada responsável por um dos escritórios para o qual prestava serviços, segundo a qual sua atuação limitava-se à realização dos protocolos dos requerimentos administrativos, sem participação na formação dos processos, sem contato com os clientes e sem qualquer ingerência sobre a documentação utilizada para instrução dos pedidos.

43. A defesa também ressalta que há investigações e ações penais relacionadas à denominada Operação Cronocinese, nas quais teriam sido identificados os supostos organizadores do esquema fraudulento, servidores públicos e demais envolvidos na produção e utilização de documentos falsos. Sustenta que tais elementos demonstrariam que o responsável não integrava a organização criminosa investigada, nem possuía conhecimento das fraudes praticadas por terceiros.

44. Argumenta que eventual responsabilidade pelo dano não pode ser imputada ao responsável, uma vez que sua atuação não teria contribuído de forma decisiva para a produção do resultado lesivo. Defende que a atuação dos verdadeiros organizadores do esquema, dos responsáveis pela elaboração dos documentos, dos beneficiários e dos servidores públicos que detinham competência para análise e concessão dos benefícios constitui causa autônoma apta a romper o nexo causal entre sua conduta e o prejuízo suportado pelo INSS.

45. Alega, ainda, que os próprios elementos constantes das investigações criminais indicariam participação relevante de outros agentes na obtenção dos benefícios questionados, razão pela qual seria inadequado atribuir responsabilidade ao responsável apenas em razão de sua atuação como procurador ou protocolizador dos requerimentos administrativos.

46. A defesa sustenta também a ocorrência de cerceamento do contraditório e da ampla defesa, afirmando que parte dos documentos utilizados para fundamentar a responsabilização apresenta problemas de legibilidade que impediriam a adequada compreensão dos fatos e a formulação plena da defesa. Em razão disso, requer o reconhecimento da nulidade do procedimento ou, subsidiariamente, a disponibilização de documentação legível para análise.

47. No mérito, argumenta inexistirem provas concretas de dolo, fraude, conluio ou participação consciente na concessão irregular do benefício previdenciário. Sustenta que a imputação baseia-se em presunções decorrentes da sua condição de procurador em processos posteriormente identificados como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

fraudulentos, sem demonstração de ato específico por ele praticado com o objetivo de causar prejuízo ao erário.

48. A defesa afirma que tampouco houve obtenção de vantagem econômica indevida relacionada à fraude, tendo recebido apenas remuneração ordinária pelos serviços de correspondente previdenciário. Sustenta, assim, que não se encontram presentes os requisitos necessários à responsabilização de terceiro perante o Tribunal de Contas da União.

49. Por fim, requer o afastamento integral de sua responsabilidade, o reconhecimento da ausência de nexo causal, dolo ou culpa na concessão irregular do benefício e o arquivamento do processo em relação à sua pessoa. Subsidiariamente, pleiteia a redução do débito eventualmente imputado e o afastamento da multa, invocando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da responsabilidade.

Análise

50. A tese defensiva está baseada, essencialmente, na afirmação de que o responsável atuava exclusivamente como advogado correspondente, desempenhando função meramente operacional de protocolo de requerimentos administrativos perante o INSS, sem participação na captação de clientes, na montagem dos processos, na obtenção da documentação apresentada ou na formulação dos pedidos de benefícios previdenciários. Sustenta, ainda, que desconhecia a existência de fraudes relacionadas às informações utilizadas para instrução dos requerimentos e que não possuía meios para aferir a autenticidade dos documentos e registros constantes dos sistemas previdenciários.

51. Todavia, os elementos reunidos nos autos não permitem concluir pela existência de atuação meramente formal ou episódica do responsável. Ao contrário, as informações constantes da denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público Federal (peça 62) revelam contexto mais amplo de atuação reiterada em benefícios posteriormente identificados como fraudulentos, todos inseridos em padrão operacional semelhante, envolvendo utilização de GFIPs extemporâneas, atuação dos mesmos intermediários, participação dos mesmos procuradores e concessão por servidores posteriormente investigados por participação em esquema estruturado de fraudes previdenciárias.

52. Embora o responsável procure restringir sua participação à condição de mero protocolizador de documentos, a própria documentação juntada indica que sua atuação não se limitava a um único requerimento isolado. Conforme descrito na peça acusatória criminal, o responsável figurou como procurador em expressivo número de benefícios relacionados ao mesmo núcleo de fraude investigado pelas autoridades competentes, circunstância que afasta a caracterização de participação casual ou excepcional.

53. Também não merece prosperar a alegação de que desconhecia integralmente o contexto em que os requerimentos eram formulados. Ainda que se admita que não possuísse acesso a sistemas internos da Administração capazes de revelar todas as irregularidades existentes, espera-se do profissional responsável pela representação de segurados perante o INSS atuação compatível com os deveres de diligência exigidos da advocacia previdenciária. O volume de requerimentos com características semelhantes, a repetição de procedimentos, a recorrência dos mesmos intermediários e a concentração de benefícios em determinados canais de tramitação constituem circunstâncias que enfraquecem a tese de completa ignorância acerca das irregularidades subjacentes aos pedidos formulados.

54. A declaração apresentada para corroborar a tese de que o responsável exercia função exclusivamente protocolar (peça 59) também possui reduzida força probatória para os fins pretendidos pela defesa. Trata-se de declaração produzida anos após os fatos investigados (9/11/2023), baseada exclusivamente em relato unilateral da declarante e desacompanhada de documentação contemporânea apta a demonstrar, de forma objetiva, a efetiva limitação das atribuições exercidas pelo responsável durante todo o período em que atuou nos requerimentos previdenciários examinados.

55. Além disso, ainda que se admitisse a existência de relação profissional nos moldes descritos pela defesa, tal circunstância não seria suficiente para afastar automaticamente a responsabilidade do defendente. Em matéria de responsabilidade perante o Tribunal de Contas da União, a imputação de responsabilidade deve estar fundamentada na efetiva contribuição do agente para a prática da irregularidade e para a ocorrência do dano ao erário. Nessa perspectiva, a jurisprudência da Corte admite a responsabilização de particulares que, mediante atuação relevante para a consecução do ato irregular, concorram para a consecução do ato irregular, sendo irrelevante, para esse fim, a mera condição de particular quando demonstrado o vínculo causal entre sua conduta e o prejuízo apurado, entendimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

consolidado no âmbito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência apreciado pelo Acórdão 321/2019-TCU-Plenário e posteriormente consagrado na Súmula 292 do TCU (Acórdão 321/2019-TCU-Plenário; Súmula TCU 292).

56. A alegação de que a responsabilidade deveria ser integralmente transferida a terceiros também não procede. A eventual participação de outros agentes na cadeia de acontecimentos que culminou na concessão irregular do benefício não possui o condão de excluir, por si só, a responsabilidade daqueles que concorreram para a prática do ato lesivo. A responsabilidade solidária decorre justamente da atuação convergente de múltiplos agentes para a produção do resultado danoso, não se exigindo que cada responsável pratique isoladamente todos os atos necessários à consumação da fraude.

57. Também não merece acolhimento a tese de violação ao contraditório e à ampla defesa em razão da alegada existência de documentos ilegíveis. A defesa foi capaz de apresentar narrativa detalhada dos fatos, discutir os elementos probatórios utilizados para fundamentar a responsabilização, rebater os fundamentos da citação e juntar documentação destinada a sustentar sua versão, circunstâncias que demonstram o pleno exercício das garantias processuais asseguradas ao responsável.

58. Verifica-se, ademais, que a defesa não trouxe elementos objetivos aptos a desconstituir os indícios considerados na instrução precedente para fundamentar a responsabilização. Os argumentos apresentados concentram-se na negativa genérica de participação nas irregularidades e na afirmação de boa-fé, sem demonstrar, de forma concreta, circunstâncias capazes de afastar a relevância de sua atuação nos procedimentos administrativos que resultaram na concessão indevida do benefício previdenciário. Há também termos de qualificação e interrogatórios juntados à defesa, os quais possuem reduzido valor probatório para afastar os elementos de convicção constantes dos autos (peças 60, 61 e 64).

59. Por fim, a mera existência de ação penal ou de investigações criminais envolvendo outros participantes do esquema não constitui fundamento idôneo para afastar a competência desta Corte nem para excluir a responsabilidade decorrente dos fatos apurados na presente tomada de contas especial. A responsabilização no âmbito do controle externo possui pressupostos próprios e independentes, devendo ser apreciada a partir do conjunto probatório constante dos autos.

60. Diante desse contexto, conclui-se que os elementos apresentados pela defesa não são suficientes para elidir os fundamentos que embasaram a responsabilização proposta, permanecendo caracterizada a participação do responsável nos fatos que deram causa à concessão irregular do benefício previdenciário e ao consequente dano suportado pelo erário, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

61. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

62. No caso em tela, a irregularidade consistente de habilitação e concessão de benefício previdenciário constitui ilícito de alta gravidade, praticado mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60, da Lei 8.443/1992).

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Vitor Mendonca de Souza não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

64. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Ananias Pereira de Paula, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

65. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, conforme análise já realizada.

66. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

67. Sugere-se ainda a aplicação aos responsáveis da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU.

68. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 43.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Vitor Mendonca de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ananias Pereira de Paula;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Vitor Mendonca de Souza e Ananias Pereira de Paula, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ananias Pereira de Paula (CPF: 192.719.388-52) em solidariedade com Vitor Mendonca de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/9/2019	3.040,67
1/3/2019	3.132,88
1/8/2018	3.066,19
1/12/2016	1.013,90
3/10/2016	2.921,83
1/9/2017	2.066,12
1/10/2018	2.941,85
2/1/2019	3.043,20
3/7/2017	2.813,45
1/7/2019	3.040,67
1/12/2017	2.788,73
1/9/2017	2.788,73
1/11/2018	3.001,77
1/12/2016	2.921,83
2/1/2018	2.788,73
1/4/2019	3.115,36
2/10/2017	2.788,73
1/11/2019	3.037,94
1/9/2016	1.013,89
3/6/2019	3.071,34
1/9/2016	0,89

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/6/2017	2.812,73
1/9/2016	5.542,63
1/8/2017	2.813,91
3/4/2017	2.806,58
1/11/2016	2.921,83
1/9/2016	0,33
1/8/2019	3.040,67
3/12/2018	2.965,96
1/6/2018	3.066,19
2/1/2017	2.921,83
1/2/2017	2.998,48
2/5/2017	2.800,54
4/9/2018	2.108,88
2/5/2018	2.989,42
1/12/2017	2.066,12
2/12/2019	3.037,94
1/11/2017	2.788,73
4/9/2018	3.066,19
3/12/2018	2.108,89
2/4/2018	3.008,62
1/3/2018	2.874,26
1/10/2019	3.037,94
2/7/2018	3.066,19
2/9/2019	2.181,21
1/3/2017	2.998,48
1/2/2019	3.143,95
2/5/2019	3.103,04
2/12/2019	2.181,22
1/9/2016	9,51
1/2/2018	2.874,26
1/9/2016	4.055,59

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/8/2026: R$ 244.136,58.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Vitor Mendonca de Souza e Ananias Pereira de Paula, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) considerar grave a infração cometida por Vitor Mendonca de Souza e por Ananias Pereira de Paula de Souza, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

f) aplicar a Vitor Mendonca de Souza e Ananias Pereira de Paula de Souza a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. AudTCE, em 11 de agosto de 2026. (Assinado eletronicamente) JOSÉ NICOLAU GONÇALVES FAHD AUFC – Matrícula TCU 9449-8”

2. O Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou nos seguintes termos (peça 72):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular do benefício previdenciário 41/178.075.141-6, mediante inserção fraudulenta de períodos e remunerações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), figurando como responsáveis Vitor Mendonca de Souza, ex-servidor do INSS, e Ananias Pereira de Paula, procurador e intermediário do benefício.

2. Os elementos constantes dos autos demonstram que o benefício foi concedido com base em períodos e remunerações inseridos extemporaneamente no CNIS, sem documentação idônea que lhes desse suporte. Retiradas essas informações, a segurada não preencheria os requisitos necessários à aposentadoria. Quanto a Vitor Mendonca de Souza, a unidade técnica identificou sua atuação na habilitação e concessão do benefício, sem a realização das verificações exigidas, tendo o responsável permanecido revel após regularmente citado.

3. Ananias Pereira de Paula, por sua vez, alegou que sua atuação se limitava à de advogado correspondente, incumbido de protocolar requerimentos preparados por terceiros, sem participar da captação de clientes, da elaboração dos processos ou da obtenção dos documentos apresentados ao INSS. Sustentou, ainda, que não tinha condições de identificar a falsidade das informações previamente inseridas no CNIS.

4. Contudo, há elementos que afastam a hipótese de atuação meramente episódica (peça 5). As apurações realizadas no âmbito da Operação Cronocinese identificaram padrão reiterado de concessões baseadas documentos com características semelhantes, repetição das empresas utilizadas, dos intermediários responsáveis pelos requerimentos e dos servidores que processavam os benefícios. Ananias Pereira de Paula aparece de forma recorrente como procurador em benefícios analisados pelo grupo de trabalho, todos com características semelhantes de irregularidade.

5. Essas circunstâncias, consideradas em conjunto, constituem elementos suficientes para demonstrar que sua participação não se restringiu ao protocolo isolado de documentação cuja irregularidade desconhecia. Embora não haja prova de que Ananias Pereira de Paula tenha pessoalmente confeccionado os documentos inidôneos, a reiteração de sua atuação como procurador em requerimentos submetidos ao mesmo padrão fraudulento permite concluir por sua adesão consciente ao esquema. Mostra-se adequada, portanto, a rejeição de suas alegações de defesa e a manutenção de sua responsabilidade pelo dano.

6. Cabe apenas ressalvar a análise desenvolvida pela unidade técnica com fundamento no art. 28 da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

LINDB, constante do parágrafo 61 da instrução à peça 69. O dispositivo disciplina a responsabilização pessoal do agente público por decisões ou opiniões técnicas, não constituindo parâmetro aplicável a Ananias Pereira de Paula, que figura nos autos como particular. Sua responsabilização decorre da participação nos atos que concorreram para o dano ao erário, à luz da Lei 8.443/1992 e dos elementos probatórios constantes dos autos.

7. A inaplicabilidade do art. 28 da LINDB não impede, contudo, o reconhecimento do dolo para fins da avaliação da gravidade da infração. No caso de Ananias Pereira de Paula, o elemento subjetivo decorre do conjunto de circunstâncias acima referido, especialmente da atuação reiterada em benefícios submetidos ao mesmo padrão de fraude. A proposta de inabilitação deve ser compreendida sob esse fundamento.

8. Quanto à prescrição, a unidade técnica identificou ação penal relativa aos mesmos fatos, na qual os responsáveis foram denunciados pela prática de estelionato, razão por que aplicou ao exame o art. 3º da Resolução TCU 344/2022 e o correspondente prazo prescricional previsto na legislação penal. Não transcorrido esse prazo entre os marcos considerados, não há prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peças 69-71), no sentido de (i) considerar revel Vitor Mendonca de Souza, (ii) rejeitar as alegações de defesa de Ananias Pereira de Paula, (iii) julgar irregulares as contas dos responsáveis, (iv) condená-los solidariamente ao débito apurado, (v) aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e, considerada a gravidade das infrações, (vi) impor-lhes a sanção de inabilitação prevista no art. 60 da referida lei, além das demais providências propostas.”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151710.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Vitor Mendonça de Souza, ex-Técnico do Seguro Social, e de Ananias Pereira de Paula, advogado que atuou como procurador e intermediário do requerimento, devido à concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/178.075.141-6, de titularidade de Edna Tuffi, na Agência da Previdência Social (APS) de Diadema/SP.

2. A irregularidade integra o contexto da Operação Cronocinese, da Polícia Federal, que apurou esquema de inserção de tempo de contribuição e remunerações fictícias no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), mediante transmissão extemporânea de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) em nome de empresas inativas e sem o correspondente recolhimento das contribuições, para viabilizar aposentadorias indevidas.

II

3. O benefício, requerido por Ananias de Paula mediante procuração, foi concedido em 12/8/2016, com início em 20/6/2016 e renda mensal inicial de R$ 4.055,59 (peça 5, item 6.1; peça 6). O relatório individual do Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), de 6/8/2019, e o relatório conclusivo, de 16/12/2019, registram cerca de seis anos de remunerações no teto previdenciário informadas por GFIP transmitidas em 3/6/2015, 25/6/2016 e 13/7/2016 em nome de Batalhão Empresa Jornalística Ltda., Micro Americana Edições Culturais Ltda. e Ubiratã & Mendes Materiais para Construção Ltda., em grande parte com a certificação digital da PCA Construções, Serviços e Comércio Ltda., recorrente nos benefícios investigados na operação (peça 5, itens 8 e 9).

4. As empresas estavam inativas ou inaptas, não havia recolhimentos previdenciários nem declarações de imposto de renda retido na fonte compatíveis com as remunerações e os documentos apresentados para corroborar os registros extemporâneos tinham formatação padronizada, idêntica à de outros requerimentos do grupo investigado. A declaração da Micro Americana, subscrita pela segurada, atestava pró-labore em períodos posteriores à sua saída do quadro societário, registrada na Junta Comercial em 10/8/2012 (peça 5, itens 6.3 e 10 a 14). Excluídos esses períodos, restariam 129 contribuições, abaixo das 180 exigidas para possibilitar a aposentadoria por idade (peça 5, item 19).

5. O relatório de auditoria demonstra que Vitor de Souza realizou, em 12/8/2016, entre 8h15 e 8h46, a pré-habilitação, o protocolo, o registro do tempo de contribuição, a confirmação da concessão com períodos concomitantes, a emissão do resumo de tempo e o despacho concessório (peça 13). O benefício foi suspenso em revisão de autotutela, com ciência à titular pelo Ofício 440/2019/SRI/GTMOB, de 29/11/2019, e cessado por fraude (peças 6 e 12). O ex-servidor foi demitido pela Portaria PRES/INSS 149, de 26/1/2022, publicada em 31/1/2022, por infração aos arts. 117, incisos IX e XI, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/1990 (peça 4).

6. O tomador de contas apurou débito original de R$ 139.790,82, referente aos pagamentos de 1º/9/2016 a 2/12/2019, e atribuiu responsabilidade solidária ao ex-servidor e ao intermediário. A beneficiária não integrou o rol de responsáveis porque a autarquia não identificara conduta dolosa ou culposa de sua parte (peça 33, itens 6.2 a 6.2.2 e 16 a 18).

7. Citado neste Tribunal, Vitor permaneceu silente (peças 51 e 52); já Ananias apresentou alegações de defesa (peças 56 a 64), sustentando ter atuado apenas como advogado correspondente, no protocolo de requerimentos preparados por escritório de terceiros, sem contato com a segurada nem meios de aferir a falsidade dos registros já inseridos no CNIS. Alega boa-fé, rompimento do nexo causal pela conduta de terceiros, cerceamento de defesa por ilegibilidade de documentos e ausência de proveito indevido; subsidiariamente, pede redução do débito e afastamento da multa.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe considerá-lo revel, rejeitar a defesa do intermediário, julgar irregulares as contas de ambos, condená-los solidariamente ao débito, aplicar-lhes a multa do art. 57 e inabilitá-los com fundamento no art. 60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151711.

da Lei 8.443/1992, por cinco anos (peças 69 a 71). Embora tenha identificado intervalo superior a três anos entre o despacho de 13/4/2021 e a instauração da TCE, afastou a prescrição intercorrente mediante aplicação do prazo penal, com fundamento no art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, por entender haver ação penal sobre os mesmos fatos (processo 5004184-74.2023.4.03.6114).

9. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acompanha a proposta, ressalvando que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) não se aplica a Ananias Pereira de Paula, particular cuja responsabilidade decorre da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de considerar o dolo na gradação das sanções (peça 72).

10. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

III

11. Acompanho a unidade técnica quanto aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da TCE. O débito atualizado, sem juros, em 1º/1/2024, de R$ 190.238,51, supera o limite do art. 6º, inciso I, da IN-TCU 98/2024. Além disso, os responsáveis foram notificados pela autoridade administrativa em 19 e 20/2/2025 (peças 19 a 22), menos de dez anos após a concessão, em 12/8/2016, o que afasta a hipótese do inciso II do mesmo artigo.

12. As citações foram válidas. Vitor Mendonça de Souza foi citado no endereço da base da Receita Federal, com entrega em 17/3/2026 (peças 46, 51 e 52), e não se manifestou, razão pela qual o processo seguiu à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. O silêncio não gera presunção de veracidade das imputações, todavia os elementos dos autos bastam ao exame de sua responsabilidade. Ananias de Paula foi citado em três endereços e apresentou defesa por advogados constituídos (peças 48 a 50, 53 a 57, 65, 66 e 68).

IV

13. Quanto à prescrição, afasto-me do fundamento adotado pela unidade técnica.

14. O art. 3º da Resolução-TCU 344/2022 condiciona a aplicação do prazo penal ao recebimento de denúncia criminal e à identidade entre os fatos denunciados e os apurados no controle externo; esses requisitos não foram demonstrados para o benefício em exame.

15. O processo 5004184-74.2023.4.03.6114, citado na instrução, é descrito pelo tomador de contas como inquérito policial por estelionato majorado em que figura, entre outros investigados, Vera Lúcia Borghi Pla (peça 33, itens 9.2 e 9.4), titular de outro benefício identificado pela mesma operação (NB 41/179.445.615-2), objeto de TCE distinta; não há nos autos denúncia, decisão de recebimento ou indicação de que o NB 41/178.075.141-6 integre aquele feito.

16. A defesa juntou a Denúncia 6/2022, oferecida em 4/11/2022 pelo Ministério Público Federal à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos 5004631-94.2019.4.03.6181. Na peça, os dois responsáveis são acusados de organização criminosa e inserção de dados falsos em sistema de informações; além do que, Vitor de Souza também o foi de corrupção passiva (peça 62). A acusação, porém, individualiza a inserção de dados falsos em outros benefícios, remete os 46 atribuídos ao núcleo a anexo ausente dos autos, não menciona Edna Tuffi nem o benefício aqui examinado e não há notícia de seu recebimento.

17. Em caso análogo, também relativo às fraudes na APS de Diadema, o Plenário deixou de aplicar o prazo penal após diligência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstrar que as ações penais mencionadas não se relacionavam aos benefícios examinados (Acórdão 1.792/2026-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira). Impõe-se, portanto, aplicar nesta TCE o regime ordinário da Resolução-TCU 344/2022.

18. Afasto-me também da instrução quanto ao termo inicial, fixado na data do último pagamento (art. 4º, inciso V). Nas concessões fraudulentas de benefício previdenciário, o prazo é contado da ciência da irregularidade pela Administração (art. 4º, inciso IV), conforme os Acórdãos 796/2026-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, e 1.792/2026-Plenário. A prescrição intercorrente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151711.

por sua vez, começa a fluir somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição principal (art. 8º, § 3º).

19. O primeiro documento da autarquia a descrever as irregularidades do benefício é o relatório individual de 6/8/2019 (peça 5, p. 1-11), que adoto como termo inicial em favor dos responsáveis, a partir do qual se registram os seguintes atos concernentes ao benefício:

Data	Ato	Efeito (Resolução-TCU 344/2022)
6/8/2019	Relatório individual do Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 5, p. 1-11)	Termo inicial (art. 4º, inciso IV)
16/10/2019	Aditamento ao relatório: prosseguimento da revisão e abertura de prazo de defesa à titular (peça 5, p. 12)	Interrupção (art. 5º, inciso II); início da contagem da prescrição intercorrente (art. 8º, § 3º)
16/12/2019	Relatório conclusivo da revisão (peça 5, p. 16-28)	Interrupção (art. 5º, inciso II)
13/4/2021	Despacho que quantifica o débito, identifica o procurador e inicia a cobrança administrativa (peça 5, p. 14; peça 6)	Interrupção (art. 5º, inciso II)
26/1/2022	Portaria PRES/INSS 149/2022: demissão do ex-servidor ao fim de apuração disciplinar que abrangeu este benefício; publicação em 31/1/2022 (peças 4 e 10)	Interrupção (art. 5º, inciso II)
17/1/2025	Ofício 3/2025/CTTCE: requisita informações sobre a apuração e a cobrança do benefício (peça 10)	Interrupção (art. 5º, inciso II)
23/1/2025	Portaria SRSE-I/INSS 13/2025: designa o tomador de contas (peça 2)	Interrupção (art. 5º, inciso II)
29/1/2025	Determinação de instauração da TCE (peças 1 e 3)	Interrupção (art. 5º, inciso II)
19 e 20/2/2025	Notificação dos responsáveis (peças 19 a 22)	Interrupção (art. 5º, inciso I)
1/4/2025	Relatório do tomador de contas (peça 33)	Interrupção (art. 5º, inciso II)
28/5/2025	Relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 37)	Interrupção (art. 5º, inciso II)
4/2/2026	Instrução que propõe a citação (peças 44 e 45)	Interrupção (art. 5º, inciso II)
17/3/2026 e 30/3/2026	Citação dos responsáveis (peças 52, 53 a 55, 65 e 66)	Interrupção (art. 5º, inciso I)
11/8/2026	Instrução de mérito (peça 69)	Andamento regular do processo (art. 8º, § 1º)

20. Entre esses marcos não transcorreram cinco ou três anos. O maior intervalo, da portaria de demissão, de 26/1/2022, ao ofício da comissão tomadora, de 17/1/2025, foi de dois anos, onze meses e vinte e dois dias. Mesmo que se adotasse o último pagamento como termo inicial, em 2/12/2019, a conclusão seria a mesma.

21. A portaria de demissão PRES/INSS 149/2022 não enumera os benefícios examinados disciplinarmente e remete ao PAD 35664.000612/2019-91. O INSS, contudo, informa que as irregularidades apuradas em outro PAD, 35014.155046/2021-23, culminaram nessa penalidade e abrangeram os dez benefícios reunidos no procedimento de origem desta TCE, entre eles o de Edna Tuffi (peça 10, item 2). A procuradoria-geral federal também relaciona a concessão entre os fatos apurados no PAD por último citado (peça 9, p. 5-6). Essas informações, prestadas no curso da própria TCE, permitem qualificar o ato como apuração dos mesmos fatos, com eficácia interruptiva objetiva em relação aos dois responsáveis.

22. Assim, a portaria de demissão constitui ato concreto de movimentação de investigação dos mesmos fatos — causa interruptiva ocorrida em processo diverso, sobre fato coincidente, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 344/2022, como o Tribunal tem reconhecido aos atos de processos disciplinares (Acórdãos 289/2026 e 2.915/2025-Plenário) — e evidencia não ter havido a paralisação exigida pelo art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 para a configuração da prescrição intercorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151711.

23. Afasto, assim, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, por fundamento diverso do adotado na instrução.

V

24. No mérito, a irregularidade está comprovada. A aposentadoria por idade exigia, além da idade mínima, carência de 180 contribuições (arts. 25, inciso II, 48 e 142 da Lei 8.213/1991). As 181 contribuições consideradas (peça 5, item 6.4) somente foram alcançadas mediante remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, cuja aceitação dependia de documentos comprobatórios de sua regularidade (art. 29-A, § 3º, da Lei 8.213/1991; art. 19, § 2º, do Decreto 3.048/1999; art. 38 da IN-INSS/PRES 77/2015). Esses documentos não existiam, e as declarações apresentadas eram imprestáveis pelas razões já expostas.

25. Faço apenas ajuste de enquadramento normativo: trata-se de aposentadoria por idade (espécie 41), e não por tempo de contribuição. Aplicam-se, portanto, os dispositivos acima indicados, e não os arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991, citados na instrução; o ajuste não altera a irregularidade descrita na citação nem prejudica a defesa, dirigida aos fatos imputados.

26. O débito abrange as parcelas pagas entre 1º/9/2016 e 2/12/2019 (peça 16), deduzidos R$ 48.967,57 atinentes a empréstimos consignados e cartão de crédito com reserva de margem consignável, glosados e recuperados das instituições financeiras (peça 17; peça 33, item 17) e excluída a dupla contagem da antecipação do abono anual. O total de R$ 139.790,82 coincide, salvo R$ 1,22 de arredondamento, com os R$ 139.789,60 apurados pelo INSS na cobrança administrativa (peça 6). Não há notícia de ressarcimento, inexistindo fundamento para a redução pedida pela defesa.

VI

27. A responsabilidade de Vitor Mendonça de Souza está individualizada nos registros do sistema corporativo (peça 13). O então servidor concentrou todas as etapas da habilitação e concessão, aceitou anos de remunerações no teto previdenciário informadas por GFIP às vésperas do requerimento, sem recolhimento nem documentação idônea, e deferiu benefício a quem não cumpria a carência. O padrão se repetiu em dezenas de concessões atribuídas ao núcleo investigado (peça 5, item 17; peça 62), e a conduta culminou em sua demissão (peça 4).

28. Não se trata de responsabilidade decorrente da mera ocupação do cargo, mas de conduta específica, comprovada e diretamente determinante dos pagamentos indevidos, praticada com consciência da ilicitude. Revel, o responsável não trouxe elemento indicativo de boa-fé ou excludente de culpabilidade. Ainda que afastado o dolo, haveria, no mínimo, erro grosseiro para os fins do art. 28 da Lindb, que, de todo modo, não alterou os requisitos da imputação de débito.

VII

29. Ananias Pereira de Paula não é agente público, o que não afasta a competência deste Tribunal. O art. 71, inciso II, da Constituição Federal alcança quem der causa a perda, extravio ou outra irregularidade com prejuízo ao erário, e os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 preveem a responsabilidade solidária do terceiro que, como interessado na prática do ato, concorra para o dano. A matéria foi uniformizada no Acórdão 321/2019-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, e consolidada na Súmula TCU 292, aprovada pelo Acórdão 448/2026-Plenário, relator Ministro Walton Alencar: a competência para julgar as contas de particular que cause dano ao erário independe da coparticipação de agente público, desde que a conduta decorra de ato sujeito ao controle externo. Aqui, além da relação com a concessão administrativa do benefício, houve coparticipação direta desse responsável.

30. Em outras TCEs sobre fraudes na APS de Diadema, o Tribunal tem responsabilizado, solidariamente com Vitor Mendonça de Souza, os intermediários que atuaram como procuradores, a exemplo de Adair Saar, condenado em débito, multa e inabilitação pelo Acórdão 1.792/2026-Plenário. Ananias de Paula aparece na mesma condição em outros processos da Operação Cronocinese,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151711.

apensados aos principais (Acórdãos 1.714/2026 e 1.715/2026-Plenário). Sua responsabilização exige conduta dolosa ou culposa e nexo causal com o dano, requisitos presentes nestes autos.

31. Ananias foi o procurador do requerimento e apresentou à APS a documentação que sustentou as remunerações fictícias (peça 5, item 6.1; peça 6). O relatório conclusivo do INSS registra sua atuação recorrente em benefícios com o mesmo padrão de irregularidade (peça 5, item 17.1). Em depoimento à Polícia Federal, juntado pela própria defesa, admitiu ter protocolado cerca de 90 requerimentos na agência de Diadema entre 2015 e 2019, oriundos do escritório de Rafael Sanches Barreto e Miriã Magalhães Sanches Barreto; afirmou receber valor equivalente a uma renda mensal de cada benefício e não soube explicar por que todos eram analisados por Vitor Mendonça de Souza (peça 64). A denúncia criminal trazida pela defesa o aponta como procurador de 33 dos 46 benefícios atribuídos ao núcleo investigado, todos concedidos pelo mesmo servidor com base em GFIP extemporâneas enviadas pela mesma contadora, e registra que a remuneração era devida se o benefício fosse concedido (peça 62).

32. Esses elementos, convergentes com as apurações do INSS, afastam a alegação de atuação meramente protocolar e episódica. A remuneração equivalente a uma renda mensal, condicionada à concessão, revela interesse econômico direto no resultado; além disso, a afirmação da defesa de que Ananias não teria recebido honorários (peça 57) contradiz seu depoimento policial. A apresentação reiterada de requerimentos baseados em anos de remunerações no teto, transmitidas poucos dias antes por empresas inativas e sempre dirigidos ao mesmo servidor, evidencia adesão consciente ao esquema ou, ao menos, culpa grave, incompatível com o dever de diligência de quem representa segurados perante a autarquia.

33. O nexo causal é direto: o requerimento e a documentação destinada a dar aparência de regularidade aos registros fictícios foram condição necessária à concessão. A atuação de outros agentes — servidor concessor, organizadores do esquema e contadora que transmitiu as GFIP — não rompe esse nexo, mas configura concurso de causas, atraindo a solidariedade do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

34. A declaração de Miriã Magalhães Sanches Barreto (peça 59) tem reduzido valor probatório: foi lavrada em 9/11/2023, anos após os fatos, por pessoa diretamente interessada — esposa de um dos denunciados —, e não explica a remuneração admitida pelo próprio responsável; os interrogatórios juntados (peças 60, 61 e 64), por sua vez, reforçam sua participação.

35. Também não houve cerceamento de defesa. Ananias não indicou quais documentos seriam ilegíveis nem o prejuízo daí decorrente. As peças essenciais à imputação (peças 5, 6, 13, 16 e 17) são legíveis e a defesa exerceu amplamente o contraditório, com impugnação detalhada e juntada de documentos.

36. A exclusão de Edna Tuffi do rol de responsáveis tampouco aproveita à defesa. Na solidariedade passiva, a dívida pode ser exigida de qualquer devedor e eventual responsabilidade de outros participantes não reduz a de quem concorreu para o dano.

37. E mais. Acompanho o MPTCU quanto ao art. 28 da Lindb, que disciplina a responsabilidade pessoal do agente público por decisões ou opiniões técnicas e não se aplica a particular: a responsabilização decorre da Lei 8.443/1992.

38. Rejeitadas as alegações de defesa e inexistente qualquer elemento de boa-fé, as contas de ambos os responsáveis devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, com condenação solidária ao ressarcimento do débito.

VIII

39. Quanto ao sancionamento, cabe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Considerando o valor atualizado do débito, a natureza dolosa das condutas, o contexto de fraude organizada e reiterada contra a Previdência Social, fixo a multa de Vitor Mendonça de Souza em valor próximo a 20% do débito atualizado. Levo em conta também seus antecedentes pois já teve contas julgadas irregulares,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151711.

com débito, multa e inabilitação pelos Acórdãos 1.110/2025, 796/2026 e 1.792/2026-Plenário. Para Ananias Pereira de Paula, fixo a multa em aproximadamente 15% do débito atualizado, percentual compatível com a menor reprovabilidade de quem não detinha o dever funcional de verificar os requisitos da concessão, sem desconsiderar o proveito econômico obtido com a fraude.

40. Acompanho, ainda, a proposta de inabilitação dos dois responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992. As infrações são graves: não houve falha administrativa isolada, mas concessão fraudulenta inserida em esquema organizado, com repercussões criminal, disciplinar e de controle externo. A sanção alcança o particular responsável, como decidido quanto a Adair Saar no Acórdão 1.792/2026-Plenário, e as inabilitações anteriores não impedem nova aplicação, já que o limite incide sobre o cumprimento da pena: fixo o prazo de cinco anos para ambos.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151711.

ACÓRDÃO Nº 2918/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.823/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.1. Responsáveis: Ananias Pereira de Paula (192.719.388-52); Vitor Mendonça de Souza (442.736.226-53).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Habacuque Wellington Sodré (287.857/OAB-SP), Paulo Henrique Ledo Peixoto (310.891/OAB-SP), Monique Meireles da Silva (426.937/OAB-SP) e Larissa Fernandes Corsino (452.161/OAB-SP), representando Ananias Pereira de Paula.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude da concessão irregular de benefício de aposentadoria por idade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Ananias Pereira de Paula;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Vitor Mendonça de Souza e de Ananias Pereira de Paula, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/09/2016	1.013,89
01/09/2016	0,89
01/09/2016	5.542,63
01/09/2016	0,33
01/09/2016	9,51
01/09/2016	4.055,59
03/10/2016	2.921,83
01/11/2016	2.921,83
01/12/2016	1.013,90
01/12/2016	2.921,83
02/01/2017	2.921,83

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/03/2018	2.874,26
02/04/2018	3.008,62
02/05/2018	2.989,42
01/06/2018	3.066,19
02/07/2018	3.066,19
01/08/2018	3.066,19
04/09/2018	2.108,88
04/09/2018	3.066,19
01/10/2018	2.941,85
01/11/2018	3.001,77
03/12/2018	2.965,96

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151712.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/02/2017	2.998,48
01/03/2017	2.998,48
03/04/2017	2.806,58
02/05/2017	2.800,54
01/06/2017	2.812,73
03/07/2017	2.813,45
01/08/2017	2.813,91
01/09/2017	2.066,12
01/09/2017	2.788,73
02/10/2017	2.788,73
01/11/2017	2.788,73
01/12/2017	2.788,73
01/12/2017	2.066,12
02/01/2018	2.788,73
01/02/2018	2.874,26

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
03/12/2018	2.108,89
02/01/2019	3.043,20
01/02/2019	3.143,95
01/03/2019	3.132,88
01/04/2019	3.115,36
02/05/2019	3.103,04
03/06/2019	3.071,34
01/07/2019	3.040,67
01/08/2019	3.040,67
02/09/2019	3.040,67
02/09/2019	2.181,21
01/10/2019	3.037,94
01/11/2019	3.037,94
02/12/2019	3.037,94
02/12/2019	2.181,22

9.3. aplicar a Vitor Mendonça de Souza e a Ananias Pereira de Paula a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Vitor Mendonça de Souza e por Ananias Pereira de Paula e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151712.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2918-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151712.